



Publ. 32/10 07
Secret. [Signature]

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02059/06

Pág. 1/2

Administração Direta Municipal – Município de MANAÍRA – Prestação de Contas do **Prefeito, Senhor JOSÉ WELLINGTON ALMEIDA DE SOUSA**, relativa ao exercício financeiro de 2005 – Diferença na conta corrente do FUNDEF, mas que não revela dolo ou má fé do Gestor, havendo necessidade da comprovação da devolução da importância a esse título sob pena de imputação ao Gestor – Abertura de créditos adicionais sem fontes de recursos – Despesas não empenhadas no tempo oportuno, porém, vinculadas a receitas específicas – **PARECER FAVORÁVEL**, com as ressalvas do art. 124, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando que **ATENDEU INTEGRALMENTE ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – APLICAÇÃO DE MULTA**, em face de medidas que deixou de adotar, dentre outras providências.

ACÓRDÃO APL – TC 739/2007.

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02059/06; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO a abertura de créditos adicionais sem fonte de recursos suficiente, despesas não empenhadas oportunamente e pagamento de despesa com base em convênio com cláusulas possivelmente irregulares, embora desconsiderados para efeito de emissão de parecer, configura a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93), que impõe a imputação de multa;

COSIDERANDO que após o contraditório não ficou plenamente esclarecida a existência de diferença entre os valores de despesas pagas com recursos do FUNDEF, entre o que foi contabilizado e os extratos bancários, em face de não se ter recolhido por prestadores de serviços o valor referente ao ISS;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, com a declaração de suspeição suscitada pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, em:

1. **APLICAR** multa pessoal ao Senhor **JOSÉ WELLINGTON ALMEIDA DE SOUSA**, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de abertura de créditos adicionais sem fonte de recursos suficiente, despesas não empenhadas oportunamente e pagamento de despesa com base em convênio com cláusulas possivelmente irregulares, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93), embora desconsideradas para efeito de emissão de parecer;
2. **ASSINAR** o prazo de 30 (trinta) dias ao Senhor **JOSÉ WELLINGTON ALMEIDA DE SOUSA**, com vistas a que comprove a reposição à conta corrente específica do FUNDEF, mantida pela Prefeitura Municipal de Manaíra junto ao Banco do Brasil, da importância de R\$ 864,02 (oitocentos e sessenta e quatro reais e dois centavos), referente à diferença a menor na conta do citado fundo, decorrente do pagamento integral das despesas correspondentes às notas de empenho nº 0851 e 0969, sem a retenção do ISS, sob pena de imputação ao Gestor;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02059/06

Pág. 2/2

3. **ASSINAR-LHE**, também, o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, do valor da multa antes referenciado, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **DETERMINAR** a formalização de autos apartados destes, com vistas à análise pelo setor competente deste Tribunal, das despesas com obras realizadas juntos às Firms AGL Construções Ltda e Construtora Ipanema Ltda, nos termos apontados pela Auditoria, em seu relatório às fls. 1427/1441 e a matéria relativa ao Convênio celebrado com a Procuradoria Geral de Justiça;
5. **ORDENAR** à DIAFI/DICAP, para que verifique se há, de fato, acumulação indevida de remuneração dos integrantes das equipes de PSF entre os municípios de Manaira, Princesa Isabel, Água Branca e Tavares, dentre outros da região;
6. **RECOMENDAR** no sentido de que não mais se repitam as falhas verificadas nos presentes autos.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 03 de outubro de 2007.



Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente



Auditor Marcos Antônio da Costa
Relator

Fui presente: _____



Ana Teresa Nóbrega
Procuradora Geral do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal